



**PARECER JURÍDICO 092/2025**

**Ementa.** LICITAÇÃO FRACASSADA.MANUTENÇÃO DAS CONDIÇÕES.PREÇO MANTIDO. LEGALIDADE.

**I - HIPÓTESE FÁTICA**

Trata-se de requerimento encaminhado a esta Assessoria Jurídica, a fim de que seja esclarecido acerca da legalidade da dispensa de licitação para a reforma do posto de saúde indígena na comunidade de Júlio Borges, o qual ocorreu licitação frustrada através da Concorrência Eletrônica nº 003/2025.

É o que se tem a relatar.

Em seguida, exara-se o opinativo e a análise jurídica.

**APRECIÇÃO JURÍDICA**

Saliento que a manifestação requerida a este órgão de assessoramento jurídico limita-se aos aspectos jurídicos da indagação constante do questionamento apresentado, de forma que as orientações não se adentram com a necessidade e conveniência das contratações.

Ademais, o exame jurídico solicitado fica adstrito às indagações de ordem jurídica da questão suscitada, não adentrando em aspectos técnicos, financeiros ou inerentes ao próprio mérito do ato administrativo a ser



oportunamente praticado pela autoridade competente, como orienta o Enunciado nº 07, do Manual de Boas Práticas Consultivas da AGU:

*"O Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, sem prejuízo da possibilidade de emitir opinião ou fazer recomendações sobre tais questões, apontando tratar-se de juízo discricionário, se aplicável.*

*Ademais, caso adentre em questão jurídica que possa ter reflexo significativo em aspecto técnico deve apontar e esclarecer qual a situação jurídica existente que autoriza sua manifestação naquele ponto".*

Sobre o tema, na Lei nº 14.133-2021, o Legislador optou por prever a possibilidade de dispensa de licitação quando realizado um processo licitatório anterior não houver interessados (Artigo 75, Inciso III e alíneas "a" e "b"), confira-se:

***"Art. 75. É dispensável a licitação:***

***I - (.....);***

***II - (.....);***

***III - para contratação que mantenha todas as condições definidas em edital de licitação realizada há menos de 1 (um) ano, quando se verificar que naquela licitação:***

***a) não surgiram licitantes interessados ou não foram apresentadas propostas válidas;***

***b) as propostas apresentadas consignaram preços manifestamente superiores aos praticados no mercado ou incompatíveis com os fixados pelos órgãos oficiais competentes;"***

Nota-se que na nova Lei de Licitações não há mais a diferenciação, para fins de autorização da contratação via dispensa, entre a licitação deserta -- aquela sem interessados -- e fracassadas -- aquela em que interessados não preenchem os requisitos estipulados pelo Edital.

No caso concreto narrado no Processo nº 1469/2025 e atestado na Instrução de Dispensa a única empresa participante ofereceu em sua proposta um valor totalmente exorbitante em relação ao valor de referência, sendo



a mesma desclassificada. Não houve remanescentes do certame, o que caracterizaria a licitação fracassada.

Um dos requisitos para a dispensa nessa hipótese é a novidade, ou seja, que a licitação por dispensa ocorra dentro do prazo de 1 (um) ano do fracasso da licitação (art. 75, inciso III, da Lei nº14.133/2021), o que também se observa preenchido na hipótese.

O art. 72 da Lei nº 14.133/2021 também exige a instrução do processo com todos os documentos que sirvam de substrato à demonstração dos requisitos exigidos pela lei. Confira-se:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
- II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;
- III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
- IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
- V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
- VI - razão da escolha do contratado;
- VII - justificativa de preço;
- VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Interpretando essa disposição o Manual de Orientações e Jurisprudência do TCU dispõe (Manual - TCU):

"O art. 75, inciso III, da Lei 14.133/2021, dispõe sobre a segunda hipótese de dispensa, aplicável quando ocorrer :

1. licitação deserta: em que não surgiram interessados em participar da licitação; ou



2. licitação fracassada: por ausência de propostas válidas, incluindo os casos em que as propostas apresentadas consignaram preços manifestamente superiores aos praticados no mercado, ou incompatíveis com os fixados pelos órgãos oficiais competentes. Ou seja, todas as propostas foram desclassificadas, mesmo após as negociações e convocações previstas no arts. 61 e 90, § 4º, da Lei 14.133/2021.

A contratação direta somente será admitida se a licitação anterior tiver sido válida e quando puderem ser mantidas todas as condições definidas no edital. Ademais, deverá ser realizada em menos de um ano após o certame frustrado. Tais cautelas incentivam o gestor a avaliar o potencial de sucesso de uma nova licitação, antes de optar pela dispensa.

Cabe ressaltar que essa hipótese de dispensa se justifica quando a frustração do certame não tiver sido provocada por erros manifestos da Administração, a exemplo de inconsistências no edital de licitação, exigências indevidamente restritivas, descumprimento dos prazos mínimos para apresentação de propostas, entre outros. Assim, quando houver vícios no processo licitatório, deverá ser realizada nova licitação sem essas falhas."

Importante destacar que não foi anexado neste processo os documentos referentes a Concorrência Eletrônica nº 003/2025 anterior nº 90027/2024, o que, no entanto, poderá ser solucionado pelo anexo da comprovação do fracasso do certame.

Na hipótese em apreciação, como os documentos são públicos, foi possível analisá-los e concluir que foram mantidas as condições do edital anterior, com o mesmo preço de referência.

Ou seja, está caracterizada a hipótese de dispensa, bastando a formalidade de instruir o processo com a inserção da documentação necessária, a fim de cumprir os ditames legais e evitar percalços por ausência de informação relevante, especialmente frente aos órgãos de controle interno e externo.



Portanto, conclui-se pela legalidade da dispensa de licitação com base no artigo 75, Inciso III e alíneas "a" e "b" da Lei nº 14.133 de 2021.

### **DA CONCLUSÃO**

Em face do exposto, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos e o juízo de oportunidade e conveniência do ajuste, opina-se pela possibilidade jurídica do prosseguimento do presente processo de dispensa, com base no artigo 75, Inciso III e alíneas "a" e "b" da Lei nº 14.133 de 2021.

Salvo melhor juízo, este é o parecer.

Salto do Jacuí, 11 de setembro de 2025.

**Leonir da Silva Pereira**

**Assessor Jurídico**

**Advogado**

**OAB/RS 99.474**